



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502065-59.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDIMAR AQUINO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1502065-59.2022.8.26.0506

3ª Vara Criminal – Ribeirão Preto

Apelante: Edimar Aquino Rodrigues

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 9.087

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra a r. sentença que condenou o acusado por furto simples, reconhecendo a forma privilegiada do delito, com imposição de pena de multa, exclusivamente. Sem questionar a prova da materialidade e autoria, a Defensoria Pública se insurge, buscando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta praticada pelo réu, considerando as circunstâncias do caso sob julgamento.

III. Razões de Decidir

3. O valor do bem subtraído, superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, impede o reconhecimento do delito de bagatela, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Criminal.

4. Além disso, foi reconhecido em primeiro grau o furto privilegiado, sopesando-se de forma adequada o valor da 'res', em atenção ao regramento legal sobre a matéria, consoante art. 155, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância é incabível quando o valor do bem subtraído supera 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. No caso concreto, devidamente afastada a hipótese do delito de bagatela, houve correta consideração do valor da 'res' para o reconhecimento do furto privilegiado, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença de págs. 189/195, que condenou o apelante por incursão no art. 155, "caput", c.c. § 2º, do Código Penal, à pena multa de 10 diárias, no mínimo legal, acrescento que, inconformado, insurge-se o acusado, buscando, em síntese, a absolvição por atipicidade material de sua conduta, fundado no princípio da insignificância (págs. 208/212). O Ministério Público contradiz os argumentos (págs. 215/218).

Formalmente processado o recurso, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça por seu desprovimento (págs. 229/233).

Eis o sucinto relato.

Ao que consta da denúncia, nas condições de tempo e local descritas, o ora apelante subtraiu, para si, um pino de balança pertencente a Itamar Jesus Gonçalves Arantes, proprietário da pessoa jurídica 'Rodotur Ribeirão Chassis e Eixos', em cuja sede ocorreu o delito (págs. 41/42).

A materialidade é inconteste, sem questionamentos, consoante boletim de ocorrência alusivo aos fatos (págs. 03/04).

autoria atribuída ao acusado, igualmente sem impugnação recursal, salientando-se que se trata de réu confesso sob o crivo do contraditório.

A admissão, importa frisar, foi roborada pelo restante da prova oral, notadamente pelo depoimento da vítima e testemunha ouvidas em audiência de instrução e julgamento, sem qualquer razão concreta para eventual suspeita.

Como tem decidido esta C. Câmara Criminal: ***"A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria... Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo"*** (Apelação Criminal nº. 990.09.274150-0, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 23-04-2010).

Há, portanto, prova direta do delito no que toca ao acusado, inexistindo controvérsia sobre o tópico, repisa-se.

De outro giro, em atenção ao questionamento recursal, não há que se falar em insignificância. O valor, embora pequeno, não se revelou inexpressivo a ponto de justificar o reconhecimento do delito de bagatela, destacando-se, na linha do que anotou

o c. sentenciante, que o preço da 'res' subtraída – cerca de R\$ 150,00, consoante prova oral colhida em juízo e em solo policial – supera 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da Lei 14.158/21, o que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial sobre o tema, representa óbice ao acolhimento da pretensão defensiva.

Nesse sentido, confira-se o criterioso entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, reiteradamente adotado por esta C. Câmara Criminal: ***“...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes”***. (AgRg no AgRg no AREsp 1907243/TO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 21-09-2021).

Na mesma direção: AgRg no HC n. 918.108/SP, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 09-09-2024; e AgRg no RHC n. 192.607/SP, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 13-05-2024.

Não bastasse, entende este E. Colegiado que *“...no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de forma a excluir tal evento da tipicidade penal, sendo irrelevante o fato de o bem subtraído ser considerado, para os fins penais, como sendo ínfimo, desprezível ou, ainda, que tenha sido restituído à vítima”* (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal n°. 1501392-82.2019.8.26.0082, Rel. Des.
FERNANDO TORRES GARCIA, j. 29-09-2021).

Por fim, sublinha-se que há norma expressa derivada da tipificação do furto (§ 2º do art. 155 do Código Penal), com determinação legislativa para consideração do pequeno valor da 'res' subtraída, caso seja o acusado primário – com redução de pena ou outras providências destinadas ao abrandamento do tratamento jurídico-penal –, já aplicada na decisão de primeira instância, que impôs ao apelante unicamente a pena de 10 diárias de multa, no menor valor unitário.

Assim, nada há a se alterar no julgado monocrático, uma vez que aplicada a normativa pertinente ao caso, com adequada valoração das circunstâncias fáticas que o envolveram.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator